



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000809/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.406 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ATICO ENDLICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE OBJETOS DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

Somente importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade esteja suspensão não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém os rendimentos originados destes depósitos também devem ser dela excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 07/07/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 17.600,50**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A ciência do lançamento ocorreu em **16/07/2008** (fls. 22) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **21/07/2008** (fls. 02), acompanhada da documentação de fls. 04/19, alegando, em síntese, que a autoridade fiscal alega que a importância foi declarada indevidamente no CPF da beneficiária de pensão alimentícia. Ocorre que a própria descrição dos fatos já informa a fonte pagadora como sendo a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA e tais informações estão devidamente consignada no comprovante de rendimentos em anexo. Assim, houve apenas um equívoco na origem dos rendimentos e solicita o cancelamento do lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-45.965 (e-fls. 27/31), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, decidiram por não conhecer da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

O contribuinte discorda da infração de compensação indevida de IRRF no valor de **R\$ 17.600,50** e sustenta que o lançamento ocorreu porque ela teria informado o CPF do beneficiário de pensão alimentícia e não a verdadeira fonte pagadora, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA.

Ocorre que a motivação do lançamento não foi esse lapso manifesto, corrigido por meio da própria Notificação de Lançamento, mas sim o fato dos rendimentos estarem com exigibilidade suspensa e o IRRF ter sido depositado judicialmente.

Conforme o comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, às fls. 16, verifica-se que o contribuinte, juntamente com outros, moveu o processo de nº 2003.50.01.0064081 contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro. A ação judicial versa sobre a incidência do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos pagos pela fonte pagadora.

A consulta à DIRF (fls. 26) confirma que o total de rendimentos pagos pela fonte pagadora em questão no ano calendário estão com exigibilidade suspensa e que o montante do imposto retido (**R\$ 17.600,50**) foi depositado em uma conta judicial.

Por conseguinte, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo é, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto naquilo em que houver identidade de objetos.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

...

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, impõe-se considerar que o impugnante, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito desta matéria no presente processo.

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de **não conhecer da impugnação**, por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 37/38), arguindo, em síntese, que apesar de estar comprovado que, tanto o recebimento como o desconto de IRRF, referem-se a mesma matéria, a autoridade julgadora apreciou apenas a compensação de IRRF, fazendo o seu estorno, mas não considerou que na base-de-cálculo do imposto declarado constaram os rendimentos com exigibilidade suspensa.

Solicita a exclusão dos rendimentos suspensos judicialmente que deram origem ao desconto do IRRF.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.406 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11962.000809/2008-45

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, porém antes de passar à sua análise, faço as seguintes observações.

Da Concomitância de Objetos entre os Processos Administrativo e Judicial

Relativamente à infração de compensação indevida de IRRF, a decisão de primeira instância entendeu que o processo judicial nº 2003.50.01.006408-1 **possuía o mesmo objeto desta lide administrativa**, conforme ementa in verbis:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Impugnação não conhecida em relação à infração apurada, no lançamento, de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Sobre a temática temos o disposto na Súmula CARF nº 1, informando que importa em renúncia às instâncias administrativas apenas a propositura de ação judicial **contendo o mesmo objeto**, in verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto** do processo administrativo, sendo **cabível apenas a apreciação**, pelo órgão de julgamento administrativo, **de matéria distinta** da constante do processo judicial.

Pela consulta da medida judicial nº 2003.50.01.006408-1, verifica-se que o seu objetivo principal era a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o recorrente ao pagamento de Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria recebida da VALIA, bem como a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Verifica-se, ainda, que os IRRF decorrentes destes rendimentos, foram depositados judicialmente em conta da Caixa Econômica Federal, conforme demonstra o comprovante de rendimentos (e-fls. 16).

Noutro passo, identifica-se como única infração contida nesta notificação de lançamento, a compensação indevida de IRRF (e-fls. 7) relativos aos rendimentos pagos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, CNPJ nº 42.271.419/0001-63.

Na época, assim registrou a autoridade lançadora:

Fonte Pagadora: CNPJ 42.271.429/0001-63 - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

Depósito Judicial de IRRF: R\$ 17.600,50.

Obs.: O contribuinte informou, indevidamente, como fonte pagadora o CPF da beneficiária de pensão alimentícia, conforme documentos apresentados.

Embora a infração por compensação indevida de IRRF desta lide administrativa tenha como origem os rendimentos, questionados judicialmente, e por conta disto, tenham sido depositados em juízo, ***entendo que não há identidade entre os objetos das demandas judicial e administrativa.***

Lá discute-se a incidência tributária sobre valores vertidos para formação de fundo previdenciário, aqui glosa de compensação de IRRF declarada em declaração de ajuste anual, por não ter sido identificado o seu respectivo recolhimento para os cofres da União.

Isto posto, ***discordo da conclusão do julgamento a quo*** quanto ao conhecimento da matéria relativa à contestação da glosa de IRRF.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, CNPJ nº 42.271.429/0001-53, no valor de R\$ 17.600,50.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado argumenta que os rendimentos suspensos judicialmente foram integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), sendo que o lançamento acabou por considerar apenas a informação dos IRRF suspensos em detrimento dos respectivos rendimentos.

Entende que, em caso de valores suspensos por medida judicial, devem ser considerados tanto os rendimentos quanto o imposto retido na fonte, ou seja, o Fisco deve aplicar aos rendimentos recebidos o critério utilizado para a glosa de sua compensação de imposto.

Como visto, esta lide restringe-se à possibilidade de compensação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de valores retidos na fonte depositados em juízo.

O julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração, por entender que houve concomitância na matéria em discussão na esfera administrativa e judicial (e-fls. 31).

No presente caso, vemos que o recorrente informou em sua DIRPF (e-fls.10/15), exercício 2006, os rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, no valor de R\$ 151.878,52 e imposto retido na fonte de R\$ 17.600,50.

Noutro giro, vemos que seu comprovante de rendimentos (e-fls. 16), informam os mesmos valores de rendimentos recebidos e de imposto retido na fonte.

Destaca-se o contido nas informações complementares daquele comprovante que indica como montante de **rendimentos sob demanda judicial (exigibilidade suspensa), o valor de R\$ 151.878,52 e a quantia depositada judicialmente de IRRF, no valor de R\$ 18.202,18.**

Consultando o demonstrativo de apuração do imposto devido (e-fls. 8), deste lançamento, verifica-se que **foram considerados como rendimentos tributáveis o total de R\$ 172.157,25 sendo glosados R\$ 17.600,50 de imposto pago, de um total R\$ 18.034,84. declarados pelo interessado em sua DIRPF.**

Desta forma, entendo que **assiste razão ao recorrente** quando interpela que o lançamento tributário, em sua apuração, **somente considerou os IRRF suspensos, não afastando também os respectivos rendimentos na ordem de R\$ 151.878,52.**

É verdade que o contribuinte não poderia ter-se compensado dos valores depositados judicialmente a título de IRRF, mas também é certo que não poderiam ser tributados os respectivos rendimentos originários dos depósitos judiciais.

E, como visto, isto não foi observado no lançamento tributário.

Com efeito, os rendimentos e seu respectivo IRRF, depositados em juízo, devem ser excluídos da DAA do declarante, nos casos em que haja discussão judicial sobre a incidência de IRPF sobre aqueles valores.

Este também é o entendimento albergado pela Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, com a qual este julgador concorda plenamente, ementa in verbis:

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA.

Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Informamos que apesar de esta matéria não ter sido apreciada oportunamente pela primeira instância, entendo que, neste caso, não há necessidade de devolvê-la para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

É notório que tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º *Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo* a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância.

Conclusão

Por todo o exposto, ***voto pelo recálculo da base de cálculo desta notificação de lançamento devendo dela serem excluídos os rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 151.878,52.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura